



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PROJETO RESOLUÇÃO CM/ 04 /2019

Fixa norma sobre o subsídio dos Vereadores e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba com suporte na legislação constitucional e orgânica em vigor, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O subsídio mensal dos vereadores para vigorar na legislatura de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024 é fixado em R\$ 12.434,71 (doze mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos).

Art. 2º O subsídio de que trata esta Resolução terá assegurada revisão geral anual, pelo índice monetário do INPC, sempre na mesma data, como preceitua o inciso X do Art. 37, da Constituição Federal.

Art. 3º Os vereadores perceberão 13º salário, observadas as normas constitucionais vigentes, relativas aos limites e percentuais pertinentes, com respaldo no que dispõe o Art. 7º, VIII, da Constituição Federal.

Art. 4º É facultado aos vereadores optarem por remuneração inferior à prevista na presente Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Art. 6º Revogam-se as Resoluções nºs 936/2007, 940/07, 951/09, 983/13, 1002/2014 e 1003/2014.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de julho de 2019.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Vice-Presidente: Cleidislene Conceição Silva

2º Vice-Presidente: João Carlos da Silva

1º Secretário: André Luiz Nascimento Vilela

2º Secretário: Jorge Silva Araújo

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S. em 03/07/2019

PRESIDENTE

REL. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
em 03/07/2019

PRESIDENTE

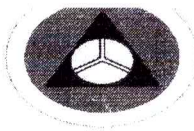
AÇÃO DE IMPETRIÇÃO

09/07/2019

Aprovado (a) por 10 votos
favoráveis e 05 contrário(s)

09/07/2019

Presidente



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

CÁLCULO REAJUSTE SUBSIDIO DOS VEREADORES PARA LEGISLATURA
2021-2024

• 2013 Subsidio Vereador JAN/2013..... R\$ 6.930,00
• 2014 Subsidio Vereador R\$ 6.930,00 + INPC AC.DEZ/2013(5,56) = JAN/2014 = R\$ 7.315,31
• 2015 Subsidio Vereador R\$ 7.315,31 + INPC AC.DEZ/2014(6,22) = ESTIMATIVA JAN/2015 = R\$ 7.770,32
• 2016 Subsidio Vereador R\$ 7.770,32 + INPC AC.DEZ/2015(11,27) = ESTIMATIVA JAN/2016 = R\$ 8.646,04
• 2017 Subsidio Vereador R\$ 8.646,04 + INPC AC.DEZ/2016(6,58)= ESTIMATIVA JAN/2017 = R\$ 9.214,95
• 2018 Subsidio Vereador R\$ 9.214,95 + INPC AC.DEZ/2017(2,06)= ESTIMATIVA JAN/2018 = R\$ 9.404,78
• 2019 Subsidio Vereador R\$9.404,78 + INPC AC.DEZ/2018(3,43)= ESTIMATIVA JAN/2019 =R\$ 9.727,36

SALÁRIO CORRIGIDO(INPC AC.) + VERBA INDENIZATÓRIA

**R\$ 9.727,36 + R\$ 2.707,35 = R\$ 12.434,71(DOZE MIL,
QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E UM
CENTAVOS)**

gestor vai aumentar uma despesa pública, que é basicamente eterna, deve pensar muito antes! E ao pensar, deve contemplar não apenas os ativos, mas, num contexto mais geral, incluir inativos e pensionistas, porque eles são uma despesa pública. Não adianta dizer que não se tem controle sobre isso. Justamente porque você não tem controle sobre inativos e pensionistas é que o seu controle sobre ativos tem que ser dobrado.

Trata-se de um dos fundamentais pontos de controle da LRF e que tem sofrido, eventualmente, interpretações que elastecem não apenas o conceito normativo, mas, também, a intenção do legislador, que sempre foi exatamente a de criar barreiras, limites intransponíveis ao gasto público, mormente no seu “calcanhar de Aquiles”, que são as despesas com pessoal. Saliente-se, neste quesito, a deturpação ou manifesta manipulação que vem se praticando, com largueza, por diversos setores da Administração Pública, em relação às despesas com terceirizados.

4 Fixação do subsídio dos agentes políticos

A fixação deverá atender ao princípio da anterioridade, posto que de elementar natureza ética. No plano de princípios constitucionais de regência, a determinação moralizadora de se fixar remunerações na legislatura antecedente significa que a mesma deve ser fixada antes do pleito eleitoral, com evidência. O art. 29, V, da CF deve ser conjugado com o art. 179⁸ da Constituição do Estado de Minas Gerais, a cujo texto poucos estudiosos têm dedicado a merecida atenção, sendo de observância cogente a todos os seus destinatários, *verbis*:

Art. 179. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.
Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores. (grifo nosso).

Verifica-se que a Constituição Mineira pavimentou uma importante via hermenêutica para a solução de uma inconformidade deixada pelo constituinte federal ao enfrentar o tema da anterioridade ou da *regra da legislatura*. Ao se pronunciar em Incidente de Uniformização relativo às Caixas Escolares, o Conselheiro Antônio Carlos Andrada produziu percuciente análise:

Nesse particular, ressalto ainda, Srs. Conselheiros, que mesmo recentemente, apesar do avanço no entendimento acerca da tratativa da matéria, observamos que a prática usual de decisões divergentes em

⁸ Redação proposta pelo saudoso Prof. Paulo Neves de Carvalho, na condição de Consultor da Comissão Constituinte da Assembleia Legislativa, em 1989. O eminente professor já havia percebido a incoerência de igual disposição na Constituição Federal ao exigir o crivo moralizador do princípio da anterioridade apenas para os vereadores. Na constituinte mineira a questão foi recolocada de forma mais esclarecedora.

consulta subsiste, como aliás aponte na sessão do dia 01/09/2010.

Nesses termos, é cediço que um Tribunal cujas orientações mudam frequentemente se enfraquece perante a sociedade. A diversidade de entendimento sobre um mesmo assunto traz enorme insegurança jurídica, rompendo com um dos pressupostos operacionais do Direito como ciência, que é exatamente assegurar a estabilidade das relações jurídicas constituídas.

A meu ver, neste momento, uma visão que adota a exegese literal do dispositivo – no sentido de conferir identidade entre consulta e norma em sentido estrito –, pode ser mais cômoda e simplista, mas nos custa um preço maior do que acolhermos este Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 760.875. Rel. Conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Sessão de 24/11/2010. Publicada na *Revista do TCEMG*, Belo Horizonte, v. 78, n. 1, jan./mar. 2011).

Relativamente à modalidade normativa própria para o aperfeiçoamento da fixação remuneratória, este TCEMG fixou jurisprudência no sentido de que para os vereadores pode ser tanto por resolução quanto por lei.

O cerne desta questão, no meu entendimento, reside em saber se – neste hipotético caso, em que se busca atender às recomendações de correção do instrumento de formalização – estar-se-ia violando o princípio da anterioridade.

Colho, aqui, as considerações feitas pelo eminente Conselheiro Antônio Carlos Andrada, no voto prevalente da já citada Consulta n. 752.708, em que se assentou:

‘Dessa forma, como a Constituição da República não fixou, expressamente, qual o veículo normativo necessário à fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo Municipal, sustento que a Câmara Municipal pode fixá-los mediante resolução, nada obstando, entretanto, a adoção de processo legislativo mais complexo, voltado à elaboração de leis em sentido estrito.’

Na esteira desse entendimento, parece-me possível a afirmação, em termos pragmáticos, de que “quem pode o mais pode o menos” e, na hipótese aventada, se a lei posterior apenas ratificar os termos da resolução pretérita, para *corrigir suposta irregularidade formal*, não vejo como reputar a nova norma inconstitucional ou negar-lhe vigência ou validade.

No caso, não se trataria de nova fixação de subsídios, que já estariam fixados pela norma anterior e ratificados pela posterior.

Entendo, assim, que, se este Tribunal de Contas, renegando o formalismo exacerbado, considera hábeis os dois instrumentos normativos e reafirma as vedações decorrentes dos comandos da anterioridade e da moralidade – pelos quais se fixam (ou não se elevam) subsídios antes das eleições e somente para legislatura seguinte –, deve adotar posicionamento menos rigoroso, no sentido da plena eficácia da norma posterior (Consulta n. 833.223. Rel. Sebastião Helvecio. Sessão de 03/11/2010).

Reforçando o convencimento pela dupla via normativa, o TCEMG firmou posição com a seguinte orientação:

Depois de sopesar os fundamentos das três correntes distintas, revi meu voto, para filiar-me à tese conciliatória esposada pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada, por entender que ela representa a melhor exegese dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Colhidos os votos dos Conselheiros presentes, a Consulta n. 752.708 foi aprovada, por maioria de votos, com a seguinte ementa:

VEREADOR. REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL EM UMA LEGISLATURA PARA A SUBSEQUENTE, MEDIANTE RESOLUÇÃO OU LEI ESPECÍFICA, DESDE QUE O ATO SEJA PERFEITO.

Assim, tendo em vista que a dúvida formulada nestes autos já foi respondida por este Tribunal, concluo que esta consulta deve ser respondida nos termos do entendimento exarado no Processo n. 752.708, disponível no portal do Tribunal de Contas www.tce.mg.gov.br (Consulta n. 747.255. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão de 12/05/2010).

As parcelas remuneratórias – 13º salário e férias – devem ser enfrentadas com extrema cautela, pois, a despeito de alguns Tribunais de Contas brasileiros, inclusive o TCEMG, firmarem posição favorável às referidas concessões, há, igualmente, farta jurisprudência em sentido diametralmente oposto.

O TCEMG se manifestou no seguinte sentido:

No entanto, em relação ao pagamento do 13º salário aos Vereadores, em que pese a vigência da Emenda Constitucional n. 25, que trata da fixação do subsídio, sujeita-se à prévia aprovação de lei de iniciativa da Câmara Municipal, já que possui a referida parcela natureza distinta do subsídio mensal pago aos edis, não se tratando de matéria amparada pela referida Emenda no que se refere à regulamentação mediante Resolução.

A gratificação natalina ou 13º salário é direito de natureza social constitucionalmente garantido, além de ser vantagem anual, com escopo diverso dos subsídios mensais. Tendo natureza remuneratória, absolutamente, não se confunde com a indenização, que visa a resgatar gastos feitos pelo Agente Político em decorrência de despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, sendo atividades excedentes e que demandam gastos extras, que, sempre que ocorrentes, deverão ser pagos mediante prestação de contas (Consulta n. 800.657. Rel. Conselheiro Eduardo Carone. Sessão de 08/09/2010).

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já julgou caso similar e se pronunciou contra o direito ao 13º salário de agentes políticos – deputados, senadores, entre outros. Segundo os ministros, os agentes políticos não são considerados trabalhadores nem servidores públicos por causa da natureza política do cargo, que não representa trabalho de cunho

profissional e, por conseguinte, impedidos de perceber vantagem de natureza remuneratória proveniente das relações de trabalho.

Entretanto, este TCEMG, por maioria absoluta de votos e, após longa pesquisa na jurisprudência do Judiciário brasileiro, firmou o seguinte entendimento:

Feitas essas considerações doutrinárias, passo agora ao exame da jurisprudência do TJMG, STJ, STF e, ao final, da jurisprudência desta Corte de Contas.

No âmbito do TJ mineiro, inexistente entendimento pacificado acerca da matéria tanto no controle de constitucionalidade difuso quanto no concentrado, conforme será demonstrado a seguir:

Na Apelação Cível n. 1.0693.05.034387-2/001, o TJMG manifestou-se pela impossibilidade de o agente político receber 13º salário, na qualidade de servidor público, titular de cargo público, nos termos do art. 39, § 3º, da CR/88. Contudo, nessa mesma decisão, o Tribunal ressaltou, expressamente, que o agente político faria jus ao décimo terceiro salário se houvesse previsão em lei autorizativa.

Em sentido divergente da decisão acima citada, tem-se o Reexame Necessário n. 1.0155.02.001918-0/001(1), no qual a 3ª Câmara Cível, ao confirmar sentença proferida em Ação Civil Pública, negou vigência à Lei do Município de Caxambu (Lei n. 1.610/2002), posicionando-se, contrariamente, à concessão da gratificação natalina ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores daquele Município.

Em sede de controle concentrado de constitucionalidade, primeiramente, destaco que, na ADI n. 1.0000.07.452524-7/000(1), a Corte Superior do Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar n. 026, de 04/09/2004, o qual instituiu o décimo terceiro salário ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Patrocínio. Saliento que, neste julgado, a decisão não foi unânime, ficando vencidos os desembargadores Reynaldo Ximenes Carneiro, Almeida Melo, Brandão Teixeira, José Domingues Ferreira Esteves, Duarte de Paula, Alvimar de Ávila, Edelberto Santiago, Sérgio Resende e Dárcio Lopardi Mendes.

Na ADI n. 1.000008486655-7/000, o TJMG, em medida cautelar, determinou a suspensão do pagamento do décimo terceiro salário aos Vereadores da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Todavia, posteriormente, o STF, por meio de decisão monocrática, na Reclamação n. 7.396, suspendeu a mencionada ADI, bem como os efeitos da cautelar concedida, sob o argumento de que os Tribunais estaduais não possuem competência para processar e julgar representação de inconstitucionalidade na hipótese de o dispositivo da Constituição estadual – supostamente violado por lei municipal – fazer remissão à Constituição Federal.

Diferentemente das ADI's acima mencionadas, o TJMG, na ADI n. 1.0000.09.498295-6/000(1) NÃO deferiu medida cautelar de suspensão de

eficácia de dispositivos legais que regulamentam a concessão do décimo terceiro salário aos agentes políticos do Município Juiz de Fora.

Analisando os julgados do STJ a respeito da matéria, verifica-se que no Recurso Especial n. 801.160/DF, no Recurso Especial n. 837.188/DF e no Agravo Regimental interposto no Recurso Especial n. 742.171/DF, o Tribunal decidiu que, a despeito de o art. 39, §3º, da CR/88 não se aplicar aos agentes políticos, a estes poderão ser conferidos direitos sociais, como o décimo terceiro salário, desde que haja expressa autorização em lei.

Em pesquisa à jurisprudência do STF, pode-se observar que o Tribunal ainda não proferiu decisão definitiva de mérito quanto à extensão do direito social ao décimo terceiro salário aos agentes políticos, seja em controle difuso, seja em controle concentrado de constitucionalidade.

Pelos fatos acima expostos, depreende-se que a constitucionalidade da concessão do décimo terceiro salário aos agentes políticos encontra divergência na doutrina e na jurisprudência pátria. Nesses termos, entendo que o enunciado de Súmula n. 91 deverá ser mantido até a apreciação da matéria em caráter definitivo pelo STF.

O enunciado de Súmula n. 91 admite o pagamento do décimo terceiro salário aos agentes políticos, mediante previsão em lei, votada na legislatura anterior para produzir efeitos na subsequente, devendo ser respeitados os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores. O entendimento consolidado no enunciado continua a ser aplicado em vários julgados desta Casa. Portanto, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal o reconhecimento do décimo terceiro salário como direito dos agentes políticos. Nesta seara, comungo do posicionamento de que o benefício em exame é devido por força do art. 7º, VIII, da CR/88.

A propósito, Alcimar Lobato da Silva leciona que: ‘O que fica claro, pela simples leitura do dispositivo constitucional [art. 7º, VIII, da CR/88] é que o direito a percepção da décima-terceira remuneração foi concedido a todos os “trabalhadores” e servidores públicos civis, *lato sensu*, alcançando desta forma os agentes políticos’, até porque a leitura dos direitos fundamentais deve ser ampliativa e não restritiva.

Desse modo, a partir de uma perspectiva humanista/garantista do texto constitucional, que se coaduna com o ideal de um Estado Democrático de Direito e enseja uma hermenêutica ampliativa da expressão “trabalhadores”, prevista no *caput* do art. 7º da CR/88, defendo que o décimo terceiro salário deverá ser concedido aos agentes políticos. Acrescento, ainda, que o dispositivo constitucional não fez qualquer distinção, dentro da categoria dos agentes públicos, entre os agentes políticos e os servidores públicos (titulares de cargo ou ocupantes de emprego público) (Consulta n. 803.574. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão de 30/06/2010).

Se fizerem opção pela auto-concessão das referidas parcelas remuneratórias, há de existir norma específica e prévia previsão legal, inclusive na LDO e LOA. Finalmente, deve-se

advertir que a Súmula 91º do TCEMG encontra-se com sua eficácia suspensa, tendo a Corte de Contas divulgado a seguinte nota de esclarecimento:

Com base no parecer exarado na Consulta nº 833.219 (Conselheiro Relator Elmo Braz, sessão de 06/04/2011), o Tribunal Pleno deliberou pela suspensão da eficácia do Enunciado de Súmula nº 91 na sessão do dia 27/04/2011. O motivo da suspensão da eficácia do referido enunciado é a divergência de entendimento na Casa quanto à aplicação do princípio da anterioridade na concessão do 13º salário aos agentes políticos, e quanto à definição do instrumento normativo adequado para fixação do 13º salário desses agentes. No entanto, ressalta-se que a suspensão do enunciado não está relacionada à legitimidade do pagamento do 13º salário dos agentes políticos, ficando inalterado o posicionamento da Corte quanto à possibilidade de concessão do benefício aos agentes políticos.” (publicada no site do TCEMG, em 04.05.2011).

O aviso tem duplo objetivo a ser perseguido: a uma, suspende eficácia de instrumento que se revelou menos esclarecedor que o esperado e, a duas, sinaliza um esforço concentrado da Corte de Contas Mineira em produzir nova deliberação que possa vocalizar com maior resolutividade matéria que se equilibra em frágil construção na jurisprudência nacional e rarefeitamente enfrentada pelos doutrinadores. Busca-se, assim, uniformizar jurisprudência e ofertar a seus jurisdicionados a desejável segurança jurídica em tema de envergadura. Podemos acompanhar mais informações acerca dos julgados, nas consultas 735.595/2009 (momento da fixação), 833.223/2010 (necessidade de ato normativo próprio), 800.655/2010 (fixação em parcela única, em espécie e não percentual, vedada a vinculação), 812.412/2010 (formas de recomposição do subsídio).

5 Adimplemento contratual

O Estado democrático de direito está a exigir que as partes envolvidas em obrigações contratuais cumpram as determinações pactuadas, por força de cogência legal. Mais uma vez a LRF veio balizar os parâmetros da estrita observância legal. É que, a despeito de o art. 42 determinar que a contração de despesas nos dois últimos quadrimestres deva estar antecedida de suficiente disponibilidade de recursos financeiros, sua conjugação com o art. 5º da Lei 8.666/93 veda qualquer possibilidade de alteração na ordem cronológica dos pagamentos. Senão vejamos:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades,

⁹ Súmula 91 do TCEMG – O pagamento do 13º salário ao agente político somente se legitima através da lei (publicada no DOU, em 01/12/2010).



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Trata-se de parecer jurídico consultivo acerca do Projeto de Resolução CM/04/2019, de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, que fixa norma sobre o subsídio dos vereadores e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 09 de julho de 2019.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Wellington Arantes Muniz Carvalho

Membro: José Barreto Miranda



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

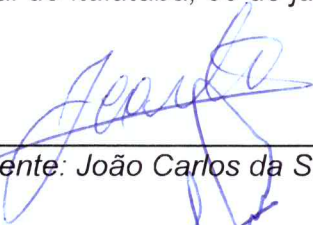
Relator: Ver. Joseph Tannous

Trata-se de parecer jurídico consultivo acerca do Projeto de Resolução CM/04/2019, de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, que fixa norma sobre o subsídio dos vereadores e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 09 de julho de 2019.



Presidente: João Carlos da Silva



Relator: Joseph Tannous



Membro: Gabriela Ceschim Pratti

PARECER

Nº 1954/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Resolução. Fixação do subsídio dos Vereadores para a próxima legislatura. Princípio da anterioridade. Impossibilidade de renúncia. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Resolução que fixa norma sobre o subsídio dos vereadores para a legislatura 2021/2024.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o legislador constituinte conferiu aos agentes políticos disciplina específica e diferenciada quanto ao seu sistema remuneratório, que será fixado por subsídio, em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Registre-se que cabe ao Poder Legislativo dar início ao processo legislativo para fixação dos subsídios dos Secretários, Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores, devendo ser observado o princípio da anterioridade quanto ao momento de sua fixação, conforme determinam os arts. 29, V e VI, da Constituição Federal, cujo teor transcrevemos a seguir:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

¹PARECER SOLICITADO POR CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ITUIUTABA-MG)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

No que tange ao momento de fixação dos subsídios dos agentes políticos, o art. 29, VI, da Constituição Federal, endereçado aos Vereadores, consagra o princípio da anterioridade. No entanto, de acordo com Hely Lopes Meirelles, não basta que a fixação ocorra na legislatura anterior, ela deve ocorrer antes de serem conhecidos os novos eleitos, ou seja, antes da eleição que ocorre no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao da legislatura subsequente (In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 443).

Nesse sentido, aliás, posiciona-se o Egrégio STF:

"SUBSÍDIOS - VEREADORES. Longe fica de conflitar com a Carta da República acórdão em que assentada a insubsistência de ato da Câmara Municipal, formalizado após a divulgação dos resultados da eleição, no sentido de redução substancial dos subsídios dos vereadores, afastando o patamar de vinte e cinco por cento do que percebido por deputado estadual e instituindo quantia igual a quinze vezes o valor do salário mínimo". (STF - 2ª Turma. RE nº 213524. DJ 11/02/2000. Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

Vale destacar, à guisa de informação, que é comum que as leis orgânicas municipais estabeleçam um prazo para a fixação dos subsídios dos agentes políticos locais, o qual, desde que observe a regra da anterioridade anteriormente explicitada, deverá ser respeitado.

Tecidas estas considerações, uma vez que se trata de Projeto de

Resolução fixando os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024, há o respeito ao princípio da anterioridade.

Em prosseguimento, impende mencionar que no momento da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura há que se considerar a razoabilidade dos valores atribuídos diante da realidade local. Isso porque, a remuneração pelo trabalho é um direito constitucional irrenunciável, cujo valor deve respeitar a natureza, o grau de responsabilidade, bem como a complexidade de tais cargos, como explicitado acima, não podendo ser fixado em valor ínfimo.

O pagamento do subsídio traduz, em última análise, o reconhecimento e retribuição pelo relevante serviço prestados à sociedade, além de garantir aos administrados que os seus representantes são condignamente remunerados e possuem todas as condições para fielmente exercerem a sua missão, de forma impessoal, sem necessitar de favores de outros Poderes e/ou de empresários.

Com isso, resta clara a inconstitucionalidade da previsão constante do art. 4º do Projeto de Resolução que assim dispõe:

"Art. 4º É facultado aos vereadores optarem por remuneração inferior à prevista na presente Resolução".

Isto porque, tanto os vereadores, assim como qualquer cidadão, possuem disponibilidade sobre os bens que ingressam em seu patrimônio particular, podendo deles livremente dispor desde que em momento posterior à incidência das exações tributárias devidas, tais como contribuição previdenciária, imposto de renda com retenção na fonte.

Nesse passo, o parlamentar não pode renunciar ao subsídio por ele percebido ou a parcela deste, visto que afrontaria o art. 29, VI c/c 7º, IV, da Constituição Federal.

Em prosseguimento, com relação ao art. 2º da propositura, temos que a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior deve ser implementada por lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo local, conglobando os servidores públicos e agentes políticos de ambos os

poderes (quanto a estes últimos vedada a concessão no primeiro ano dos mandatos). Deve ainda ser concedida sempre em determinada data base e deve eleger índice que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo no período. Nesse passo, temos que a revisão geral anual aos vereadores já está garantida por determinação constitucional, não havendo necessidade de constar no Projeto de Resolução que fixa o subsídio dos vereadores.

Por fim, o art. 3º prevê a percepção de 13º salário pelos vereadores. É entendimento desse instituto que a percepção de décimo terceiro subsídio e do terço constitucional de férias pelos agentes políticos não afronta a regra do subsídio, perfeitamente factível instituir tal previsão na LOM ou na lei/resolução (lei para os agentes políticos do Executivo e resolução para os do Legislativo) que fixe os subsídios dos agentes políticos, neste último caso, respeitado o postulado da anterioridade. Acerca do tema recomendamos a leitura do parecer IBAM nº 1205/2019.

Em suma, perfeitamente factível a fixação do subsídio dos vereadores para a próxima legislatura através de Projeto de Resolução. Contudo, recomendamos que sejam excluídos os artigos 2º e 4º da propositura, na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.